Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 28/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5030/2020
PROTOCOLO	**:** 2037321
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA- NOTA DE EMPENHO DE DESPESA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
INTERESSADO	**:** EMPÓRIO HOSPITALAR COM. PROD. CIR. LTDA.
VALOR	**:** R$202.500,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS DE USO ENTERAL E/OU ORAL – EXECUÇÃO DO OBJETO EMPENHADO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da emissão da nota de empenho de despesa, instrumento substitutivo do contrato administrativo, e da execução do objeto empenhado cujos documentos e atos estão em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964 e Resolução n. 88 de 2018 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da emissão da **Nota de Empenho de Despesa nº 998 /2020** (peça 5, fl. 52) decorrente do Pregão Presencial nº 192/2019, tendo como órgão emissor o Fundo de Saúde do Município de Três Lagoas a favor da empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Cir. Ltda., referente a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e/ou oral, tendo em vista que observou o regramento do art. 62, §2º e §4º da Lei nº 8.666, de 1993; e a **regularidade** da execução do objeto empenhado, por considerar que houve a convergência de valores no ciclo de despesa, conforme previsão legal dos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da análise tanto da emissão da Nota de Empenho de Despesa nº 998/2020, em substituição ao contrato administrativo, como de sua execução orçamentária, oriundo do Pregão Presencial nº 192/2019, tendo como órgão emissor o Fundo de Saúde do Município de Três Lagoas a favor da empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Cir. Ltda, referente a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e/ou oral, no valor de R$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais).

Saliento que já houve o julgamento pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 192/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2019, conforme teor do Acórdão AC01 – 434/2021 (peça 34, fls. 1.205-1.207, TC/2954/2020).

Na Análise (ANA – DFS – 9184/202, peça 18, fls. 94-96) a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu pela regularidade tanto da emissão da nota de empenho de despesa como da sua execução.

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de Contas no Parecer PAR – 12668/2022 (peça 20, fl. 98), opinou pela sua regularidade, *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução financeira do contrato em apreço**, no valor de R$ 202.500,00 (duzentos e dois mil reais e quinhentos reais) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para o seu julgamento, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Inicialmente, no que tange a análise da Nota de Empenho de Despesa nº 998/2020 (peça 7, fl. 62), observo que se fez presente o seu pressuposto como instrumento substitutivo do contrato administrativo, vez que se referiu a entrega imediata do objeto avençado, referente ao fornecimento de suplementos e fórmulas nutricionais, conforme disposto no art. 62, § 4º[1] da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Da mesma forma, se fizeram presentes os requisitos necessários mínimos para a sua formalização como instrumento substituto contratual, conforme previsão legal do art. 62, § 2º[2] do mesmo diploma legal.

Outrossim, a publicação da nota de empenho (peça 6, fls. 58-61) e a remessa de documentos obrigatórios (peça 1, fl. 2) foram tempestivamente efetuadas, nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e da Resolução n. 88 de 2018, respectivamente.

Consoante à execução do objeto, conforme tabela elaborada, no seu item 2.2.2. pelo corpo técnico (peça 18, fl. 96) foi observado o regramento do ciclo de despesa: nota de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, apresentando o valor uníssono de R$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais), e como corolário se fez cumprir o determinado, conforme regramento dos vários dispositivos da Lei nº 4.320/1964, destaca-se os arts. 61 ao 64[3].

Dessarte houve a harmonia necessária na execução do objeto, ora instrumentalizado por meio da nota de empenho de despesa.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[2] § 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

[3] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e *decido* nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, *declarar a regularidade:*

I – *da emissão da Nota de Empenho de Despesa nº 998 /2020 (peça 5, fl. 52) decorrente do Pregão Presencial nº 192/2019*, tendo como órgão emissor o Fundo de Saúde do Município de Três Lagoas a favor da empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Cir. Ltda., referente a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e/ou oral, tendo em vista que observou o regramento do art. 62, §2º e §4º da Lei nº 8.666, de 1993; e

II – *da execução do objeto empenhado,* por considerar que houve a convergência de valores no ciclo de despesa, conforme previsão legal dos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964;

III – intimar o ordenador de despesa sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e no art. 99 da Resolução nº 98, de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da emissão da nota de empenho de despesa e da execução do objeto.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM